



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/n' Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2024

Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar

A informação a disponibilizar na página da *internet* do Parlamento Nacional tem vindo aí a ser inserida sem que exista um quadro normativo próprio que defina as linhas estruturais do sistema e oriente a sua gestão e operacionalização de forma cabal e abrangente e não apenas limitada à atividade legislativa.

Decorridos vários anos desde a criação do portal eletrónico, julga-se chegar o momento para dar novo impulso ao desenvolvimento digital e à modernização tecnológica do Parlamento Nacional, através da redefinição global das responsabilidades na gestão da informação eletrónica e na execução das tarefas regulares de alimentação do sistema, que se quer robustecido.

Pretende-se, acima de tudo, alargar o conjunto de funcionários a responsabilizar pela inserção da informação nas aplicações eletrónicas correspondentes às respetivas áreas, de forma a aumentar a quantidade de informação disponibilizada, com óbvias vantagens para a imagem e prestígio da instituição parlamentar e a transparência do desempenho das nobres funções constitucionais que lhe cabem.

Foi ouvido o Conselho de Administração do Parlamento Nacional, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, na sua versão republicada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, o seguinte:

1. É aprovado o Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar, regulado no Regulamento do Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar anexo à presente resolução;





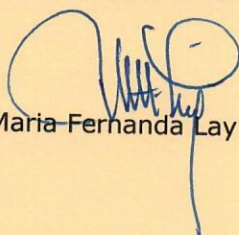
República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

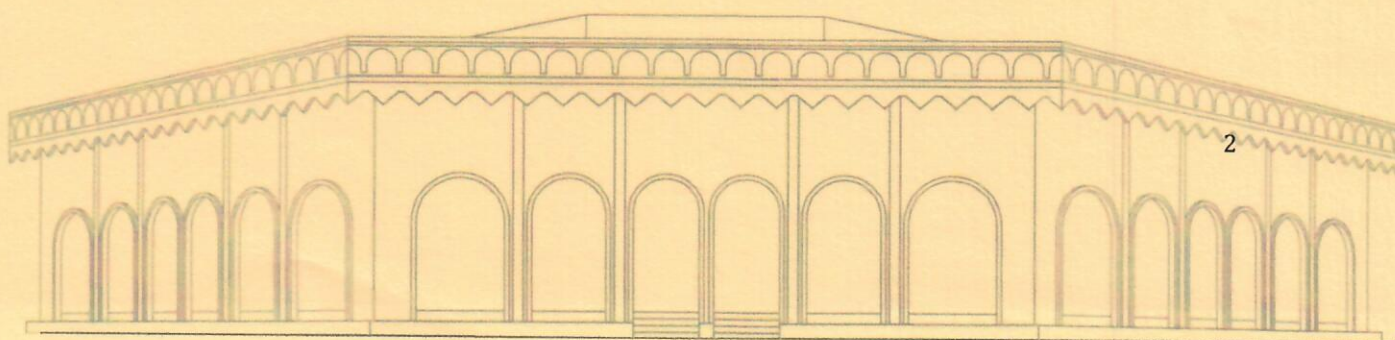
2. São revogados os Despachos n.ºs 33/2016/SG e 35/2016/SG, publicados no *Jornal da República*, Série II, n.º 47, de 2 de dezembro de 2016;
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de maio de 2024

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,


Maria Fernanda Lay



ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento do Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar

Artigo 1.º

Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar

1. O Parlamento Nacional dispõe de um sistema de gestão eletrónica de informação sobre a atividade parlamentar e dos seus órgãos disponibilizada, através de dados abertos e de acesso livre, em aplicações próprias do seu sítio da *internet* alojado em *www.parlamento.tl*, adiante designado por "portal eletrónico".
2. O sistema de gestão eletrónica a que se refere o número anterior tem a denominação de Sistema de Gestão Eletrónica da Informação Parlamentar, abreviadamente designado por SIGEIP.

Artigo 2.º

Aplicações do portal eletrónico do Parlamento Nacional

1. O portal eletrónico contém menus dispostos horizontal e verticalmente e divididos em aplicações com conteúdos, estáticos e dinâmicos, correspondentes às áreas da atividade do Parlamento Nacional ou dos seus órgãos, sendo uma das aplicações designada por "atividade parlamentar".
2. Para além das aplicações relativas aos órgãos parlamentares, órgãos de administração do Parlamento Nacional e serviços de apoio parlamentares, devem constar do portal eletrónico uma publicação para divulgação de notícias relevantes e outra, denominada "publicações", para inserção de livros, estudos e monografias de interesse para a atividade parlamentar produzidos por funcionários ou imputados aos serviços.

Artigo 3.º

Finalidade do SIGEIP

O SIGEIP tem por finalidade o armazenamento, a preservação, a consolidação e a difusão eletrónica pelo público utilizador dos atos produzidos pelo Parlamento Nacional no desempenho das suas funções constitucionais, legais e regimentais.

Artigo 4.º

Aplicação da atividade parlamentar

1. A aplicação da atividade parlamentar é composta por campos de conteúdo dinâmico, permanentemente em atualização, equivalentes aos atos dos órgãos parlamentares ou dos serviços de apoio parlamentares que se enquadrem nos domínios da atividade parlamentar, tenham ou não correspondência em qualquer dos processos regulados no Regimento do Parlamento Nacional.
2. São suscetíveis de ser inseridos na aplicação da atividade parlamentar quaisquer documentos e registos fotográficos e audiovisuais respeitantes à atividade parlamentar, também designados, para efeitos do presente regulamento, por "dados" ou "informação".
3. A inserção de dados na aplicação da atividade parlamentar é assegurada pelos serviços de apoio parlamentares indicados no n.º 1 do artigo 11.º, cada um dos quais introduz no respetivo campo, em tempo real, os documentos ou registos fotográficos e audiovisuais de que disponha e esteja na sua esfera de incumbências.
4. Os dados que se refiram a processos legislativos são inseridos pelo funcionário ou funcionários responsáveis no sítio correspondente à fase em que se deva localizar, imediatamente a seguir ao último documento ou registo fotográfico ou audiovisual inserido.
5. Não são inseridos na aplicação da atividade parlamentar quaisquer documentos que constituam meros anteprojetos, documentos de trabalho ou preparatórios, rascunhos, documentos classificados ou reservados e, em geral, documentos ou registos que não possam ser publicamente divulgados.
6. Em caso de dúvida sobre se determinado documento ou registo fotográfico ou audiovisual pode ou não ser divulgado através do portal eletrónico, o Presidente do Parlamento Nacional, ouvido o Secretário-Geral, toma, por despacho, a respetiva decisão.

Artigo 5.º

Confidencialidade da informação

1. Para os efeitos do previsto no n.º 5 do artigo anterior, constitui informação classificada ou reservada aquela que diga respeito, designadamente, a:
 - a) Códigos de acesso a suportes físicos e a cofres para guarda de valores;
 - b) Dados que revelem a origem racial ou étnica de uma pessoa;
 - c) Dados relativos à saúde e à vida ou orientação sexual de uma pessoa;
 - d) Investigações em segredo de justiça;
 - e) Processos disciplinares;
 - f) Registos e atestados médicos;
 - g) Relatórios de avaliação de desempenho;
 - h) Resultados de auditorias internas;
 - i) Segredos comerciais;
 - j) Segurança física ou eletrónica do Parlamento Nacional;
 - k) Senhas ou palavras-passe atribuídas aos utilizadores do sistema informático e computadores ou aparelhos eletrónicos do Parlamento Nacional.
2. Tem ainda carácter classificado ou reservado a informação que:
 - a) Prejudique a condução de negociações ou as relações internacionais do País ou que tenha sido fornecida como classificada por outros Estados ou organismos internacionais;
 - b) Seja suscetível de colocar em risco planos ou operações estratégicas das FALINTIL-FDTL ou de quaisquer serviços e forças de segurança;
 - c) Coloque em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
 - d) Seja suscetível de colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
 - e) Seja suscetível de colocar em risco a estabilidade económica, financeira ou monetária do País;
 - f) Seja suscetível de colocar em risco projetos vitais para o desenvolvimento científico ou tecnológico do País ou bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional.

Artigo 6.º

Formato eletrónico da informação escrita e inserção de dados

1. Os Deputados, bancadas parlamentares, gabinetes e serviços do Parlamento Nacional devem entregar, em simultâneo com a versão em papel, uma versão eletrónica dos documentos que dêem expressão à atividade parlamentar e devam ser divulgados no portal eletrónico.
2. Os documentos a introduzir na aplicação da atividade parlamentar ou noutras aplicações do portal eletrónico são devidamente digitalizados no formato eletrónico que se entender apropriado, de preferência *word* ou *pdf*.
3. Os documentos assinados pelo seu autor ou autores são digitalizados de forma a patentearem a respetiva assinatura ou assinaturas.
4. A operação de digitalização e inserção de documentos ou registos fotográficos ou audiovisuais na aplicação da atividade parlamentar ou noutras aplicações do portal eletrónico cabe ao funcionário ou funcionários especialmente incumbidos dessa tarefa em cada serviço, sem prejuízo da supervisão do respetivo chefe ou diretor, nos termos previstos nos artigos 11.º a 15.º.

Artigo 7.º

Campos da aplicação da atividade parlamentar

1. Da aplicação da atividade parlamentar constam pelo menos os seguintes campos:
 - a) Agendas do Plenário;
 - b) Apreciação de decretos-leis;
 - c) Apreciação do Programa do Governo;
 - d) Assentimento para ausência do Presidente da República do território nacional;
 - e) Autorizações legislativas;
 - f) Conta Geral do Estado;
 - g) Declaração da guerra ou feitura da paz;
 - h) Declaração do estado de sítio e ou do estado de emergência;
 - i) Declarações políticas;
 - j) Designação de titulares de cargos exteriores ao Parlamento Nacional;
 - k) Execução orçamental;
 - l) Interpelações ao Governo;

- m) Moções de censura ao Governo;
 - n) Orçamento Geral do Estado;
 - o) Petições;
 - p) Perguntas por escrito ao Governo;
 - q) Projetos de deliberação;
 - r) Projetos de lei;
 - s) Projetos de resolução;
 - t) Propostas de lei;
 - u) Propostas de resolução;
 - v) Relatórios entregues por entidades externas;
 - w) Relatórios e pareceres;
 - x) Renúncia ao mandato de Deputado;
 - y) Renúncia do Presidente da República;
 - z) Requerimentos;
 - aa) Requerimentos ao Governo;
 - bb) Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais do Presidente da República;
 - cc) Responsabilidade criminal dos membros do Governo;
 - dd) Súmulas das reuniões da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
 - ee) Votos;
 - ff) Votos de confiança.
2. A decisão de inserção na aplicação da atividade parlamentar de qualquer outro campo não previsto no número anterior sobre atos respeitantes a área da atividade parlamentar que se considere em falta é tomada pelo Presidente do Parlamento Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta da equipa de gestão a que se refere o artigo 9.º.
3. As designações dos campos da aplicação da atividade parlamentar enumerados no n.º 1 não têm de ser exatamente iguais às que deste constam.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela orientação estratégica

1. A orientação estratégica do portal eletrónico cabe, nos termos da lei, ao Presidente do Parlamento Nacional, a cuja decisão são submetidas todas as questões de natureza estratégica sobre a gestão do portal eletrónico.
2. O Presidente do Parlamento Nacional ouve a equipa de gestão a que se refere o artigo seguinte e o Conselho de Administração antes de tomar qualquer decisão estratégica sobre o portal eletrónico.

Artigo 9.º

Responsabilidade pela gestão

1. A gestão do SIGEIP cabe a uma equipa de gestão, adiante designada por Equipa de Gestão do SIGEIP, composta pelo Secretário-Geral do Parlamento Nacional e pelos seguintes diretores:
 - a) Diretor de Apoio Parlamentar;
 - b) Diretor de Comunicação.
2. À Equipa de Gestão do SIGEIP cabe, designadamente:
 - a) Estabelecer a ligação com os detentores da informação e assegurar que a mesma é atempadamente fornecida;
 - b) Propor a introdução, substituição ou eliminação de campos, conteúdos ou funcionalidades associadas no portal eletrónico;
 - c) Assegurar os recursos necessários à manutenção do *hardware/software* indispensável ao bom funcionamento do sistema;
 - d) Garantir a administração dos servidores de suporte à rede eletrónica e a sua segurança.

Artigo 10.º

Desenho e grafismo

A gestão do desenho e grafismo da plataforma que serve de base ao portal eletrónico cabe à Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação, sob orientação da Equipa de Gestão do SIGEIP.

Artigo 11.º

Responsabilidade pela inserção de dados

1. A tarefa de inserção de dados nas respetivas aplicações do portal eletrónico é atribuída a funcionários, escolhidos pelos respetivos chefes, designados por pontos focais do SIGEIP, por cada uma das seguintes divisões:
 - a) Divisão de Apoio ao Plenário, em número de pelo menos dois;
 - b) Divisão de Apoio às Comissões, em número de pelo menos três;
 - c) Divisão de Redação, Transcrição e Documentação, em número de pelo menos um;
 - d) Divisão de Relações Internacionais, Cooperação e Protocolo, em número de pelo menos um.
2. A formação dos funcionários sobre as técnicas a observar para garantir a correta inserção de dados nas respetivas aplicações do portal eletrónico é garantida pela Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação ou por funcionários da área da informática integrados na carreira técnica superior parlamentar ou técnica profissional parlamentar que hajam obtido formação específica sobre a inserção de dados na plataforma eletrónica onde estejam incorporadas as aplicações, ainda que colocados noutra serviço.
3. A inserção de dados nas respetivas aplicações do portal eletrónico que se refiram a áreas da incumbência de serviços ou gabinetes não indicados no n.º 1 é assegurada pelos funcionários escolhidos para essa tarefa no respetivo serviço ou, caso não os haja, por funcionários escolhidos para a mesma tarefa na Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação, aos quais os documentos ou registos fotográficos ou audiovisuais são eletronicamente remetidos.

Artigo 12.º

Inserção de dados na área do apoio ao Plenário

A inserção de dados da responsabilidade da Divisão de Apoio ao Plenário compreende a inserção nos respetivos campos da aplicação da atividade parlamentar de pelo menos os seguintes conteúdos e documentos associados:

- a) Agendas do Plenário;
- b) Atas de eleições de titulares ou membros de órgãos exteriores ao Parlamento Nacional;

- c) Declarações de renúncia ao mandato de Deputado;
- d) Declarações políticas, desde que reduzidas a escrito;
- e) Despachos sobre a tramitação de iniciativas legislativas, ainda que exarados em informações, pareceres ou notas;
- f) Decretos do Parlamento Nacional;
- g) Guiões de debates, discussões ou votações;
- h) Informações;
- i) Mensagens do Presidente da República;
- j) Moções de censura ao Governo;
- k) Moções de rejeição do Programa do Governo;
- l) Notas de admissibilidade;
- m) Pedidos de interpelação ao Governo;
- n) Petições;
- o) Projetos de deliberação;
- p) Projetos de lei;
- q) Projetos de resolução;
- r) Propostas de alteração;
- s) Propostas de lei;
- t) Propostas de resolução;
- u) Relatórios entregues por entidades externas;
- v) Relatórios sobre a execução orçamental;
- w) Requerimentos;
- x) Resultados de votações, ainda que manuscritos e exarados em documento eletrónico impresso;
- y) Súmulas da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
- z) Textos de iniciativas aprovadas em votação final global;
- aa) Textos substitutivos apresentados pelas comissões especializadas competentes;
- bb) Votos;
- cc) Votos de confiança.

Artigo 13.º

Inserção de dados na área do apoio às comissões

A inserção de dados da responsabilidade da Divisão de Apoio às Comissões compreende a inserção nos respetivos campos da aplicação da atividade parlamentar de pelo menos os seguintes conteúdos e documentos associados:

- a) Agendas com a ordem de trabalhos das reuniões das comissões;
- b) Informações e pareceres sobre matérias enquadráveis em qualquer dos domínios da atividade parlamentar;
- c) Notas técnicas ou instrumentais produzidas pelos serviços no âmbito de processo legislativo;
- d) Relatórios de discussões e votações na especialidade, quando os haja;
- e) Relatórios e pareceres produzidos pelas comissões parlamentares especializadas permanentes e por quaisquer comissões eventuais ou de inquérito;
- f) Textos de iniciativas legislativas aprovadas na especialidade e em sede de redação final.

Artigo 14.º

Inserção de dados na área da redação, transcrição e documentação

A inserção de dados da responsabilidade da Divisão de Redação, Transcrição e Documentação compreende a inserção nas respetivas aplicações de pelo menos os seguintes conteúdos e documentos associados:

- a) Edições do *Jornal do Parlamento Nacional*;
- b) Traduções de documentos que se enquadrem em qualquer dos domínios da atividade parlamentar.

Artigo 15.º

Inserção de dados na área das relações internacionais, cooperação e protocolo

A inserção de dados da responsabilidade da Divisão de Relações Internacionais, Cooperação e Protocolo compreende a inserção nas respetivas aplicações de pelo menos os seguintes conteúdos e documentos associados:

- a) Programas, acordos ou protocolos de cooperação em vigor celebrados com o Parlamento Nacional;
- b) Guiões de sessões e cerimónias solenes superiormente aprovados.